

Ofício nº 034/2020

Paraty, 16 de junho de 2020.

À Sua Excelência o Senhor  
Anderson Maia dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty  
Referência: Projeto de Lei 013/2020, que **"Autoriza a Prefeitura Municipal de Paraty em decorrência do enfretamento da pandemia pelo novo corona vírus (COVID-19), o Programa Paraty Social"**  
Assunto: **Veto Total**

Senhor Presidente.

<b>DERRUBADO</b>	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>01</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>03/08/20</u>	
<i>[Assinatura]</i> Presidente	

Encaminhamos à V. Exa., o Parecer Jurídico de 16 de junho de 2020, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 013/2020, que **"Autoriza a Prefeitura Municipal de Paraty em decorrência do enfretamento da pandemia pelo novo corona vírus (COVID-19), o Programa Paraty Social"**

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto, embora enfatize as boas intenções do legislador, porém, de acordo com o referido parecer, existe vício de iniciativa, pois, interfere precipuamente nas atribuições privativas do Poder Executivo e ocasiona aumento de despesa de órgão.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 013/2020.

Cordialmente.

**LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL**  
PREFEITO

<b>DERRUBADO</b>	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>01</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>16/06/20</u>	
<i>[Assinatura]</i> Presidente	

16/06/20 (B)



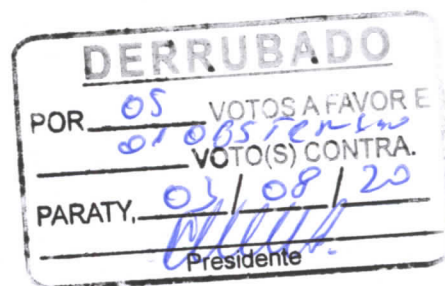
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

**PARECER N° 222/2020.**

**Projeto de lei 13/2020**



**Ementa: VETO AO PROJETO DE LEI QUE  
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA  
EMERGENCIAL PARA TRABALHADORES  
AFETADOS PELOS EFEITOS DA  
PANDEMIA.**

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamenta, que "autoriza o poder executivo a instituir, em decorrência do enfretamento da pandemia pelo corona vírus, o programa emergencial para os trabalhadores afetados pelas medidas preventivas".

A Lei usa como fundamento de validade os diplomas legais e infralegais de âmbito das três esferas administrativas conforme PU do Art. 1 da Projeto de lei 13/2020.

O Art. 2º faz referência aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

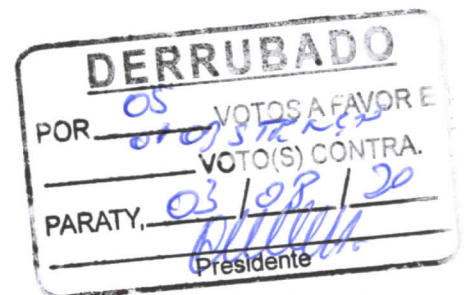


**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

O Art. 4º traz os valores a serem pagos pelos eventuais beneficiários do programa emergencial. De acordo com o inciso I do Art. 4º será pago 1º salário mínimo por beneficiário e o inciso II do mesmo artigo faz alusão à hipótese de pagamento de aluguel emergencial o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

Em que pese à lei tenha elementos característicos de lei autorizativa o Art. 10º avoca uma carga impositiva ao poder executivo em determinar a edição de Decreto Regulamentador no prazo de 10 dias, esvaziando o caráter autorizativa da lei 13/2020.

É o relatório.



## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Evitando-se delongas desnecessárias, mister enfatizar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, recentemente analisou leis premissas idênticas, quais sejam, aumento de despesas através de leis de iniciativa parlamentar, chegando à conclusão que se extrai de sua ementa, a seguir colacionada, *in verbis*:

"...REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. Trata-se de representação de





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

<b>DERRUBADO</b>	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>01</u>	<u>01</u> <i>obstáculos</i>
VOTO(S) CONTRA.	
PARATY, <u>03</u> / <u>08</u> / <u>20</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

inconstitucionalidade da Lei 5.959/2015, que determina a realização do exame preventivo de câncer de mama através da mamografia nas unidades municipais de saúde, sem necessidade de prévio encaminhamento médico, de dois em dois anos. Leis que determinam atribuições do Poder Executivo visando à organização da administração com implicação de aumento de despesas devem ser iniciados por sua Chefia. Princípios insculpidos na Constituição da República que devem ser observados pela lei impugnada. Vício de inconstitucionalidade formal que se observa. Ofensa aos artigos 74, XII e 145, VI, "a" da Constituição Estadual. Violação ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República e art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Do substancioso voto do Min. Relator, depreende-se, ainda, o seguinte, *ipsis litteris* (grifos nossos):

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PROJETO DO LEGISLATIVO. NORMA QUE REPERCUTE NOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "D" DA

*[Assinatura]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

<b>DERRUBADO</b>	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>01</u>	<u>03</u> VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>01</u>	<u>08</u> / <u>20</u>
	<i>[Signature]</i>
	Presidente

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AUMENTO DE DESPESA AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0044303-41.2016.8.19.0000.

O Supremo Tribunal Federal firmou pacífica jurisprudência no sentido de que as normas que definem competências privativas do Executivo, postas na Constituição da República, são de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, o que inclui a norma de seu art. 165 ("Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais"). A Constituição do Estado do Rio de Janeiro estatui, em seu artigo 209, que "**Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais**".

**Ao impor ao Poder Executivo o manejo do orçamento anual para destinar verbas à ao pagamento de aluguem e auxilio emergencial a população do Município de Paraty, o Legislativo afastou as regras que vinculam a proposta orçamentária à iniciativa do Executivo, tal como reproduzidas no artigo 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

À face do exposto a Fazenda Pública se posiciona quanto à inconstitucionalidade do PL Nº 13/2020 recomendando o veto total do aludido projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO

De todo o exposto, consubstanciando esta manifestação um **parecer opinativo**, isto é, que não vincula o veto pelo Prefeito,<sup>1</sup> **entende o subscritor pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 13/2020**, Ante a violação do Art. 165 da CRFB/1988 e do Art. 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro considerando ser de iniciativa do chefe do executivo que leis que gerem aumento de gastos.

É o parecer, que ora submeto à análise superior.

Paraty, 16 de junho de 2020.

**FELIPE RIBEIRO SOLOMON**  
Procurador do Município

<b>DERRUBADO</b>	
POR	05 VOTOS A FAVOR E
	01 VOTO(S) CONTRA.
PARATY,	03 / 28 / 20
	Presidente

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).